



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO *SPOTTED*: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA VEDAÇÃO DO ANONIMATO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF *SPOTTED*: AN ANALYSIS BASED ON THE FREE MANIFESTATION OF THOUGHT AND THE VETO OF ANONYMATE

Euarda Aparecida Santos Golart¹
Jackeline Prestes Maier²
Nathalie Kuczura Nedel³

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos a livre manifestação de pensamento, porém restringe esse direito através da vedação ao anonimato. Diante disso, cabe questionar se as páginas do Facebook denominadas *spotted*, onde o anonimato é o seu pilar, são constitucionais? Para responder ao problema proposto utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, visto que primeiro se parte do geral para o específico, analisando o direito fundamental à liberdade de expressão para, posteriormente, analisar o *Spotted* e a sua constitucionalidade. Quanto ao método de procedimento, o trabalho fez uso do tipológico, posto que se parte do fenômeno complexo, a fim de entender a melhor forma de utilizar esse direito. O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro aborda o direito fundamental à liberdade de expressão e a vedação ao anonimato. O segundo capítulo preocupou-se em analisar a ferramenta do *Spotted*, enquanto mecanismo advindo no bojo da sociedade informacional. O terceiro capítulo, por sua vez, se restringe a analisar a (in)constitucionalidade das páginas de *Spotted*. Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade da ferramenta virtual analisada, visto que ela tem como principal característica o anonimato, veementemente vedado pela Constituição Federal.

Palavras-chaves: Anonimato. Constitucionalidade. Liberdade de expressão. *Spotted*.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 guarantees to all the free manifestation of thought, but it restricts this right through the veto to anonymity. Faced with this, it is impertinent to question whether the Facebook pages named *spotted*, where anonymity is its pillar, are constitutional?

In order to answer the proposed problem, it was used the deductive method to approach the question, seeing as firstly it departs from the general to the specific, analyzing the fundamental right to freedom of expression, to then analyze the *Spotted* and its constitutionality. As for the

¹Autora. Estudante do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: eduardaparecida@hotmail.com.

²Autora. Estudante do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço eletrônico: jackelinepmaier@gmail.com.

³Orientadora. Professora e Coordenadora de Pesquisa, Monografia e Extensão da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Endereço eletrônico: nathalie.kuczura@fadisma.com.br



procedure method, the paper made use of the typological, since it comes from the complex phenomenon, in order to understand the best way to use this right. The present paper was divided into three chapters, the first of which addresses the fundamental right to freedom of expression and the veto of anonymity. The second chapter was concerned with analyzing the tool Spotted as a mechanism that came to the fore in the information society. The third chapter, in turn, is restricted to analyzing the (un)constitutionality of the Spotted pages. Thus, it was concluded that the virtual tool analyzed is unconstitutional, since it has as its main characteristic anonymity, vehemently forbidden by the Federal Constitution.

Key-words: Anonymity. Constitutionality. Freedom of expression. *Spotted*.

INTRODUÇÃO

No ano de 2017, em pleno desenvolvimento da sociedade informacional, desenvolveu-se, para ser utilizada em locais com grande circulação de pessoas, páginas no *Facebook*, denominadas de *Spotted*. Nas aludidas páginas, os internautas integrantes da referida rede social podem postar suas manifestações, sejam elas informações, opiniões etc., sem que sejam identificados. Nesse norte, cabe perquirir em que medida a utilização do *spotted* é constitucional tendo em vista o direito fundamental à livre manifestação de pensamento e a vedação do anonimato?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, empregou-se o método dedutivo como método de abordagem, posto que se partiu de percepções gerais sobre os direitos fundamentais e acerca de referida página no Facebook, para, posteriormente, verificar a compatibilidade desse novo mecanismo da sociedade informacional, com o disposto constitucionalmente. Já como método de procedimento optou-se pela utilização do tipológico, o qual se configura uma vez que se parte do fenômeno complexo, qual seja: o manejo do *Spotted* enquanto ferramenta de exposição anônima de ideias, opiniões, informações etc., para se lapidar o tipo ideal para essas manifestações.

Por fim, cumpre referir que para uma melhor compreensão sobre o tema, o artigo em tela foi dividido em três seções. Na primeira, aprecia-se o direito à livre manifestação de pensamento, bem como as suas limitações constitucionais, mormente a vedação ao anonimato. Já a segunda abarca o funcionamento do



Spotted. Por fim, o terceiro e último capítulo investiga a inconstitucionalidade ou não de referido mecanismo da sociedade informacional.

1. O PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E A VEDAÇÃO DO ANONIMATO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 é a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo ela a responsável pela organização do estado e do poder, bem como por disciplinar a respeito de princípios e direitos fundamentais, além de outros assuntos⁴. Nesse viés, tem-se que os direitos fundamentais são direitos inerentes a todas as pessoas naturais. Em outras palavras:

Assim, os direitos em tela, são aqueles previstos na Constituição de cada país, cuja finalidade é proteger os seus titulares da arbitrariedade do estado e de particulares. Esses direitos originam uma relação bilateral, em que consta “o sujeito ativo (detentor do direito)”⁵ e o “sujeito passivo [...] indicado aqui como destinatário (da obrigação de respeitar o direito fundamental)”⁶.

Para o presente trabalho, são pertinentes os direitos e deveres individuais e coletivos, previstos no Capítulo I da Constituição Federal. Dentre os direitos previstos em referido Capítulo estão os direitos à honra, à intimidade e o direito à livre manifestação de pensamento, por exemplo.⁷ Nesse viés, importante ter presente que o direito à liberdade se faz presente em outros incisos da Constituição Federal. Isso decorre do fato do direito à liberdade englobar outros direitos, conforme explicam Maurício Fossen e Rogrigo Zapparoli:

Ainda com o escopo de fundamentar a teoria de que o direito de liberdade consiste em um conjunto de direitos fundamentais, nos valeremos dos

⁴ SARAIVA, Carmen Ferreira. **Linhas Gerais sobre o Conceito e a Classificação Constitucionais**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15330-15331-1-PB.pdf> > Acesso em 28.mar.2018.

⁵ DIMOLIUS Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo:Atlas.2014. p.61 (livro digital)

⁶ DIMOLIUS Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo:Atlas.2014. p.69 (livro digital)

⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm > Acesso em: 01.out. 2017.



ensinamentos expostos por José Afonso da Silva, que, ao dissertar sobre a matéria, divide em função do direito constitucional positivo o direito à liberdade em 5(cinco) grandes grupos, sendo eles: 1) liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção [...]). 2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento). 3) liberdade de expressão coletiva [...]. 4) liberdade de ação profissional. 5) liberdade de conteúdo econômico.⁸

Conforme dito, a livre manifestação do pensamento é um dos direitos fundamentais amparados constitucionalmente, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Este dispositivo assegura aos cidadãos e aos meios de comunicações o direito de expressar suas ideias, convicções e ideologias. Contudo, o mesmo artigo ressalva a vedação ao anonimato, ou seja, impõe uma restrição a este direito. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais de maior relevância, assim, também se encontra contemplado no inciso XIV do art. 5º, bem como no art. 220, ambos da Constituição Federal de 1988⁹.

Segundo os autores Gilmar Mendes e Paulo Gustavo, “incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc).”¹⁰ Nesse sentido, é incontestável as diversas formas pela qual a liberdade de expressão pode ser disseminada. Tal direito congloba a fala, a escrita, as propagandas, as notícias e inclusive o direito de não se expressar e de se calar diante de qualquer meio de informação.

Visto que a liberdade de pensamento pode ser manifesta de inúmeras formas, é possível observar que este direito possui duas dimensões. A dimensão substantiva e a dimensão instrumental. Jonatas Machado explica que “a dimensão substantiva compreende a’ atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento”.¹¹

⁸FOSSEN, Maurício, ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Liberdade de pensamento. In: DONATO, Elton José. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária.** São Paulo: Revista Jurídica, nº 466, 2016. p. 31

⁹BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm> Acesso em: 01. mar. 2018.

¹⁰MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 10º Ed. Editora Saraiva, São Paulo, SP, 2015, p. 269.

¹¹MACHADO, Jônatas E. M. **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra, 2002, p. .417.



A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo emana de interesse público ou de importância e de valor ou não.¹²

Assim, resta evidente que o direito à livre manifestação do pensamento não é um direito absoluto, pois sua garantia está limitada pelos demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Dessa forma, o direito à liberdade de expressão não permite, de forma irrestrita, falar ou fazer tudo aquilo que se tem vontade. Isso porque é possível observar que “de modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta”.¹³

A liberdade de expressão e pensamento, como dito, não é um direito absoluto de modo que recebe restrições pelo próprio texto constitucional. Importante ter presentes que essas restrições não significam, no entanto, a exclusão do direito à liberdade de pensamento, sobretudo em alguns casos, posto que apenas preveem “uma reação por parte de eventuais atingidos por algum abuso ou lesão no exercício daquele direito de expressão”¹⁴. Como exemplo dessas limitações, tem-se a vedação do anonimato.

Quanto ao anonimato, é absoluta a sua vedação, não havendo qualquer interpretação que possibilite a sua utilização. Tem-se que a liberdade de expressão proporciona ao cidadão um poder expressivo, no entanto, em razão da grande evolução tecnológica esse direito é usado de forma inapropriada. A liberdade de expressão, por vezes, é utilizada como forma de disseminar ofensas e ataques de ódio, seja por meios virtuais ou não. Portanto, a vedação ao anonimato é uma forma de assegurar um limite a esse direito, sendo indispensável e indiscutível sua vedação.

Nesse âmbito, fica evidente que o direito à liberdade de expressão não é pleno, uma vez que há a necessidade de proteger e resguardar eventuais e possíveis danos causados a terceiros devido à exposição de opiniões que são veiculadas. Nesse sentido, a Constituição Federal preocupa-se em assegurar aos cidadãos direitos fundamentais de

¹² MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 264

¹³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3º Ed. Rio de Janeiro, RJ. Lumen Juris, 2011.

¹⁴ FOSSEN, Maurício, ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Liberdade de pensamento. In: DONATO, Elton José. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. São Paulo: *Revista Jurídica*, nº 466, 2016. P. 48



caráter pessoal, como os direitos à honra, à vida privada e à imagem. Além disso, o inciso V do art. 5º assegura também o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido.

Dessa forma, compreende-se, que o direito de resposta nada mais é do que a possibilidade de refutar a ofensa ostentada indevidamente pela liberdade de expressão, que notoriamente é limitada pela Lei Maior. Assim, toda e qualquer ofensa proferida por um terceiro diante dos meios de comunicação poderá ser contestada pelo direito a resposta.¹⁵ Portanto, conclui-se que o direito à liberdade de pensamento é um direito essencial e inerente à pessoa humana. Compreendendo desde a fase interna do pensamento até a exteriorização do mesmo no mundo real ou virtual. Além de ser fundamental para a democracia e para o pluralismo político.

Importante frisar que só será possível a existência de várias opiniões sendo respeitadas, com o exercício do direito à liberdade de expressão e pensamento, e para, além disso, com a observância da restrição ao anonimato. Para que assim, os autores das manifestações possam ser identificados e responsabilizados por eventuais danos causados a terceiros, bem como possam ser alvos de direitos a resposta, todos esses garantidos constitucionalmente. Diante disso, cumpre analisar se a página do Facebook denominada *spotted* e as publicações nela contidas de norma anônima ocasionam violação à norma constitucional em estudo, antes, contudo, de analisar a constitucionalidade de referido mecanismo, impende analisar como o mesmo funciona e está estruturado.

2. O SPOTTED COMO MECANISMO PROPICIADO PELA SOCIEDADE EM REDE

Tem-se que a sociedade em que se vive é, atualmente, denominada como sociedade informacional¹⁶. Isso se dá em razão de que os grandes desenvolvimentos dos meios de comunicações, em especial a internet, possibilitam uma grande difusão de informações, tornando a comunicação e, conseqüentemente, o acesso a qualquer tipo de informação extremamente acessível.

¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COLEHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 334 e 335.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura Volume I. A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora paz e Terra, 1999.



Nessa perspectiva, torna-se evidente que os meios de comunicações e o fácil acesso a qualquer tipo de informação propiciam um novo marco na vida contemporânea. Isso é, o momento atual em que se vive, caracteriza-se pela facilidade com a qual se pode obter e também lançar novas informações. Nesse sentido, Castells acredita que:

O termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.¹⁷

Portanto, o autor Manuel Castells aduz que a sociedade informacional possui como principal poder a difusão de informações. Isso ocorre em razão do grande desenvolvimento tecnológico, que proporciona cada vez mais outros mecanismos aptos a propiciar a difusão de informações e opiniões, dentre estes mecanismos encontra-se o *Spotted*, que será estudado no presente artigo.

O *Spotted* é uma página criada através da rede social Facebook, em geral, criada de forma anônima. O *Spotted*, em regra, é criado para lugares onde há o convívio de um grande número de pessoas, como faculdades, universidades e escolas. Através dele as pessoas podem expressar opiniões a respeito de outras pessoas que frequentam o local ou sobre qualquer outro assunto, sem que sejam imediatamente identificadas.

O termo *Spotted* vem da língua inglesa, traduzido para o português significa “marcado(a)”, que é o que você faz quando manda um *Spotted* direcionado a alguém, ou procura a identificação dessa pessoa através de suas características. No Brasil, há diversos *Spotted*s, que são nada mais que grupos no Facebook que tem a intenção de unir as pessoas.¹⁸

A ideia de criar um *Spotted*, através de uma página comum no Facebook, onde qualquer seguidor poderia enviar qualquer mensagem e ter garantido o anonimato, já havia se tornado algo comum em outros países. No entanto, no Brasil, o primeiro *Spotted* foi criado por uma estudante, que na época vivia na Alemanha e conhecia a repercussão do mesmo no local. Trata-se de um estudante da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro, que criou a página referente àquela Universidade. A página ficou rapidamente

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura Volume I. A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora paz e Terra, 1999.

¹⁸ ARAUJO, Rafael. **SPOTTED UFRN: Conheça o Spotted, a nova mania entre universitários e jovens de Natal.** Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/tecnologia/conheca-o-spotted-a-nova-mania-entre-os-universitarios-e-jovens-de-natal/118812/>> Acesso em: 22 fev. 2018.



conhecida entre os alunos e atingiu cerca de 13 mil curtidas, motivando alunos de outras universidades a também criarem um *Spotted*.¹⁹

O que pode ser observado a respeito do *Spotted* é que a página é, normalmente, criada por estudantes da área comunicação, que investem e incentivam a troca de mensagens entre outros alunos²⁰. No entanto, vale frisar que essa não é uma regra obrigatória, visto que qualquer pessoa pode administrar um *Spotted* através de uma página criada no Facebook. A principal proposta do *Spotted* é a troca de mensagens entre usuários desconhecidos, que será publicada através do perfil do *Spotted* e acompanhada por diversos seguidores de maneira totalmente informal. A intenção é que a mensagem enviada para página e publicada em seu perfil chegue até o seu destinatário de forma anônima, e, por óbvio, com a grande repercussão do *Spotted* essa finalidade é facilmente atingida.

Entre as mensagens mais comuns recebidas pela página do *Spotted*, estão as cantadas virtuais, que são mensagens em que o remetente procura determinada pessoa através de descrições pessoais²¹. No entanto, existe uma ampliação desse aspecto, visto que ela é utilizada em outros tipos de debates e discussões. O *Spotted* vira, muitas vezes, um instrumento de propagação de discursos de ódios e ofensas a direitos fundamentais. Porém, em outros momentos, serve como mecanismo apto a proteger referidos direitos.

A título de exemplo, um caso teve grande repercussão no *Spotted* da Universidade Federal de Goiás (UFMG), quando estudantes mostraram repulsa frente ao desrespeito com as faxineiras do local. Nesse caso, a página foi utilizada como forma de pedir respeito à profissão e também provocou um grande e importante debate social. Escolheu-se esse caso com o objetivo de demonstrar que o uso do *Spotted* pode apresentar resultados positivos,

¹⁹ CUNHA, Luiza. SPOTTED: Páginas de indiretas que viralizam entre universitários. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/04/spotted-paginas-de-indiretas-no-facebook-viralizam-entre-universitarios.html>> Acesso em: 22 fev.2018.

²⁰ BARREIRA, Gabriel. Alunos da PUC-Rio criam página que serve de “cupido” para casais de pilotis. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/04/alunos-da-puc-rio-criam-pagina-que-serve-de-cupido-para-casais-de-pilotis.html>> Acesso em: 15.fev.2018.

²¹ SANTIAGO, Abinoan. Cantadas e desabafos: páginas “spotted” viram diário anônimo de universitários. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cantadas-e-desabafos-paginas-spotted-viram-diario-anonimo-de-universitarios-ae468ainbbq2couq4irky32hj>> Acesso em: 22.fev.2018



no entanto, ainda se estará usando da ferramenta de forma anônima, o que vai contra com a Constituição Federal.²²

A fim de entender e melhor explicar a forma de funcionamento de referida página, foi criado um *Spotted*, denominado “*Spotted Olá*”, vinculado ao perfil das autoras, ficando estas, como administradoras do mesmo. Após criar a página, foi enviada uma mensagem de um terceiro Facebook, para que fosse publicada na página do *Spotted*, com o intuito de verificar se a mensagem seria publicada diretamente no modo anônimo ou passaria pelo crivo das administradoras.

A partir disso, foi possível verificar que a mensagem é enviada ao Messenger da página, de modo que as administradoras, copiam a mensagem e publicam no mural do *Spotted*. Desse modo, a mensagem chega de forma privada e com a identificação de autoria, visível somente para aos administradores da página do *Spotted*. Porém, com a publicação da mensagem no mural da página, a mensagem torna-se anônima e visível para todos que curtem e seguem a mesma. Ressalta-se que todos os usuários do Facebook que tenham curtido a página, podem submeter mensagens, sendo de responsabilidade dos administradores resguardar a identidade dos seus autores.

O anonimato é um ato comissivo ou omissivo do qual se valem os indivíduos para não revelarem suas identidades, quer seja o nome, o endereço, o rosto, e no contexto da internet, o e-mail de acesso (*login*), o número IP (*Internet Protocol*) ou qualquer outra informação que possibilite a individualização do transmissor dos dados, do pensamento.²³

Como visto, se encontra em anonimato todo aquele que esconde sua identidade, seja através de uma máscara ou de um perfil em redes sociais. E é justamente o anonimato que chama a atenção dos usuários do *Spotted*, pois através dele é possível expressar suas ideias, sem que os demais descubram a verdadeira autoria da manifestação. Devido a isso, muitas vezes, alguns direitos são violados e outros passam a colidir, pois existem pessoas que utilizam dessa ferramenta para agredir e denegrir a imagem e a reputação de outras pessoas, empresas ou instituições.

²² SPOTTEDF: UFGM. Disponível em: <<https://www.facebook.com/UfmgSpotted>> Acesso em: 26 fev.2018.

²³ MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. **A Vedação Constitucional do Anonimato Aplicado à Internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%209964&revista_caderno=17> Acesso em: 09.01.2017.



O anonimato, o qual é indispensável para a permanência do *Spotted*, faz com que muitos direitos fiquem a mercê do bom senso das pessoas - ou da falta dele. Essa condição passa a encorajar os usuários a manifestar seus pensamentos, mesmo que esses sejam passíveis de causar danos e ofender terceiros, pois se sentem protegidos pela falta de identificação direta.

Além disso, em regra, não há qualquer filtro a respeito das postagens que serão veiculadas na página do *Spotted*. A responsabilidade por filtrar ou não mensagens ofensivas, bem como da criação ou não de regras para o funcionamento da página é dos administradores. Ocorre que, em geral, as mensagens ofensivas possuem maior repercussão nas páginas do *Spotted* e, conseqüentemente, chamam a atenção dos seus seguidores. Mas como dito, isso é uma escolha que pertence aos administradores das páginas. O denominado “Spotted IFSUL Charqueadas”, por exemplo, institui regras que estão disponíveis no início da página, sendo uma delas a intenção de divulgar somente mensagens que não acarretem “nenhum tipo de ofensa”, ficando de lado as intencionalmente maldosas²⁴. Portanto, a ferramenta é utilizada somente para fins de entretenimento, sem ofender direitos de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que a página de *Spotted* é um mecanismo que surgiu na internet para que seus seguidores a usem como forma de exteriorizar suas opiniões e pensamentos, apresentando pontos positivos e negativos sobre determinado assunto ou alguém. Porém, por ser uma página que apresenta mensagens anônimas aos seus usuários, torna-se questionável a constitucionalidade da mesma. Por isso, no próximo capítulo, será analisada a (in)constitucionalidade da ferramenta do *Spotted*, como forma de manifestação de pensamento na atual sociedade em rede.

3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SPOTTED A PARTIR DO PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA VEDAÇÃO DO ANONIMATO

A livre manifestação do pensamento, conforme já elucidado no primeiro capítulo, é um direito fundamental, considerado essencial para a pessoa humana no que tange ao

²⁴SPOTTED ISFUL CHARQUEADAS. Disponível em: <<https://www.facebook.com/spotted.ifcharqueadas/posts/651211885068611>> Acesso em: 22.fev.2018.



exercício da cidadania, bem como da democracia²⁵. Conforme reiterado, trata-se de um direito previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe das mesmas características dos demais direitos fundamentais, das quais importa ressaltar a relatividade.

O direito em tela, por maior importância que possa possuir na vida do cidadão, não se reveste de caráter absoluto, devendo respeitar os limites impostos pela própria Constituição, sob pena de inconstitucionalidade²⁶. Para que esse direito seja exercido, na sua maior regularidade, é indispensável a identificação daquele que manifesta as suas ideias e opiniões. Portanto, é defeso ao autor do ato da manifestação, esconder seu rosto, seu perfil, ou qualquer outro item que possa identifica-lo. A vedação do anonimato é válida para todas as formas possíveis de exercer o direito à livre manifestação do pensamento, independente do meio utilizado para tanto.

A Constituição Federal, por sua vez, veda de forma absoluta o anonimato, não dispondo de qualquer exceção em contrário, motivo pelo qual é que se torna questionável a constitucionalidade da ferramenta do *Spotted*, vinculada à rede social do Facebook, onde são lançadas mensagens de forma anônima. Tem-se que o anonimato é a forma pela qual a Constituição estabelece uma restrição ao direito à liberdade de expressão, bem como determina um equilíbrio entre as demais garantias fundamentais.

O próprio constituinte restringe o direito à liberdade de expressão, isso em razão dos demais direitos fundamentais, como a inviolabilidade à intimidade, à vida privada e à imagem²⁷, direitos também assegurados no rol do art.5º da Constituição Federal. Além disso, os limites constitucionalmente estabelecidos ao referido direito decorrem de uma possível responsabilização daquele que exterioriza seus pensamentos. Isso significa dizer que é necessária a identificação daquele que expressa seus pensamentos em razão do direito de resposta, bem como da possibilidade de uma responsabilização civil e/ou criminal²⁸.

²⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 125

²⁶ MICHAELS, Lothar, MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. Série IDP. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 751(livro digital)

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm> Acesso em: 01.out. 2017.

²⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 135 (livro digital)



Diante disso, cumpre analisar a controversa a respeito do tema. Seria o *Spotted* uma ferramenta inconstitucional devido a não identificação de imediato das mensagens publicadas? Ou a constitucionalidade encontra-se garantida diante da possibilidade de identificar o endereço do computador que provém a informação?

Há quem possa dizer que não existe anonimato na internet se é possível localizar um usuário pelo endereço de IP, entretanto, a realidade prática é completamente diversa. Isso porque não é possível atribuir um endereço de Internet Protocolo para cada dispositivo conectado à rede mundial, haja vista que o sistema de conexões adotado mundialmente (protocolo TCP/IP) possui um número de disponibilidade de endereços limitado e reduzido, que não comportaria a taxação de IP fixo para cada dispositivo eletrônico produzido, pois, em pouco tempo, enfrentaríamos o esgotamento de endereços IPs.²⁹

A fim de impedir que o número de IPs chegasse a um fim, algumas técnicas foram implementadas, como o denominado IP dinâmico, que acabam por dificultar a identificação do usuário³⁰. Desse modo, o anonimato, vedado pela atual Constituição Federal, torna-se mais complicado de ser impedido, aproximando-se da inconstitucionalidade. No que tange à identificação do IP, cumpre ressaltar que ela deve ocorrer sobre aquele que enviou a mensagem ao Messenger da página e não perante o administrador que publicou mensagens de terceiros. Portanto, seria necessário quebrar o sigilo das mensagens privadas da página, para, posteriormente, tentar identificar o remetente.

Em vista disso, apesar de haver formas de rastrear o IP do computador utilizado para o envio da mensagem, no caso do *Spotted* o rastreamento não seria totalmente eficaz. Isso se opera em razão de que o *Spotted* é uma ferramenta ainda mais perigosa do que a criação de um perfil falso, por exemplo, visto que ainda que fosse possível rastrear o IP do computador, a identificação não seria de forma direta. Assim, para localizar a identificação da pessoa por trás da mensagem enviada seria necessário a quebra do sigilo das mensagens privadas, o que é vedado pela Constituição Federal, em razão do princípio

²⁹ FONTANA, Eliana. COSER, Thomas. **Perfil falso na rede o anonimato: uma visão (polêmica) à luz do marco civil da internet.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13174/2387>> Acesso em: 03 mar.2018.

³⁰ FONTANA, Eliana. COSER, Thomas. **Perfil falso na rede o anonimato: uma visão (polêmica) à luz do marco civil da internet.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13174/2387>> Acesso em: 03 mar.2018.



da não violação de correspondências e da comunicação, com o intuito de proteger a privacidade e a intimidade do usuário.³¹

Além disso, existem outros fatores que podem impedir o rastreamento pelo endereço de IP e que, conseqüentemente, dificultam a descoberta do usuário responsável pela publicação anônima. Outrossim, além das técnicas capazes de burlar o sistema, também existem serviços que possibilitam a navegação anônima, ou seja, não é necessária a identificação do usuário para o acesso no sistema aberto, permitindo o absoluto anonimato do usuário quanto ao uso do endereço.

[...] chegaremos a um ou alguns IPs (hops) da origem dos eventos, que serão apontados como tal pelo cruzamento de todas as informações [...]. Não se espere, porém, que o profissional de tecnologia investigativa irá apontar categoricamente nomes de autores ou locais físicos específicos. Explico, o IP ou IPs identificados como “evidências legítimas e sólidas” de participação dos ataques podem pertencer - de fato - a terceiros, podendo nos levar a endereços físicos falsos, ou ainda nos induzir a erro.³²

Portanto, como explica Leonardo Scudere, ainda que existam sistemas capazes de identificar o endereço do qual provém as postagens anônimas, não necessariamente será possível identificar todas as informações do sistema provedor, isso é, a identidade e endereço do usuário. Portanto, tem-se que o rastreamento do IP, apesar de ser uma técnica que possibilita essa descoberta, não impreterivelmente revela a identidade do usuário ou então o seu endereço. Da mesma maneira que também é possível um rastreamento equivocado. Dessa feita, permanece o anonimato.

Reitera-se, que a Constituição garante a liberdade de pensamento, mas veda toda a forma de manifestação de forma anônima. Desse modo, quando exteriorizada dessa forma, tem-se que a inconstitucionalidade é evidenciada. Entende-se que tudo aquilo que for contrário a Constituição Federal não vale, pois “porque ou vale o que lhe é adverso ou vale a Constituição”³³. Diante da pirâmide de

³¹ Tribunal de Justiça de Goiás. **Sigilo das mensagens privados do Facebook só podem ser quebradas com autorização judicial.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_26476032_SIGILO_DAS_MENSAGENS_PRIVADAS_DO_FACEBOOK_SO_PODE_SER_QUEBRADO_COM_AUTORIZACAO_JUDICIAL.aspx> Acesso em: 16.mar.2018.

³² SCUDERE, Leonardo. Artigo “Análise Forense - Tecnologia”. In: **Manual de Direito Eletrônico e internet**, coordenado por Renato Opice Blum, Marcos Gomes da Silva Bruno, Juliana Canha Abrusio (coordenadores). - São Paulo: Lex Editora, 2006, p.238.

³³ROCHA, Camem Lúcia. **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf>> Acesso em: 24.mar.2018



Kelsen que ilustra a hierarquia que decreta o Ordenamento Jurídico Brasileiro, é imprescindível a observância da Carta Magna para a regularidade dos demais atos.³⁴

No entanto, esse não é o entendimento de George Marmelstein ao referir-se ao uso de máscara em manifestações, onde o autor busca esconder sua identidade. Segundo ele, a ilicitude não se encontra no uso da máscara propriamente, mas sim em praticar violências e ou danos a terceiros aproveitando-se do anonimato³⁵. Ou seja, o problema não é manifestar de forma anônima, mas sim, beneficiar-se desse anonimato para prejudicar e ofender outras pessoas. Ou seja, para referido autor a inconstitucionalidade não advém da utilização do anonimato por si só, mas deste atrelado ao dano ocasionado a terceiro. Esse contudo, não parece o entendimento mais acertado, posto que a Constituição não condiciona a vedação do anonimato a eventual dano. Sendo assim, existindo o anonimato, haverá um ato contrário à Lei Maior, que deverá ser considerado como sendo inconstitucional.

Sendo assim, verifica-se que as páginas de *Spotted* são inconstitucionais, posto que não vão de encontro com o que determina a Constituição Federal. E, isso, independe do conteúdo manifestado, ou seja, não importa se ele for de cunho pejorativo ou valorativo. No entanto, a situação é agravada quando se está diante de mensagens maldosas e ofensivas, visto que existe uma impossibilidade ou dificuldade em acessar a identidade do manifestante, ficando, assim, prejudicada a responsabilização do ofensor, bem como a reparação de eventuais danos. Sendo esses, os principais fatores que levaram o constituinte a vedar inteiramente o anonimato.

CONCLUSÃO

A livre manifestação do pensamento é um direito fundamental amparado constitucionalmente, sendo essencial à democracia e ao pluralismo político. No entanto, tem-se que esse direito não é absoluto, uma vez que a Lei Maior o restringe em determinadas situações, vedando dentre elas o anonimato.

³⁴ SOUSA, Olga. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/viewFile/321/180>> Acesso em: 16.mar.2018.

³⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 121 (livro digital).



A sociedade atual em que se pode ser denominada como “sociedade informacional”, termo utilizado pelo autor Manuel Castells para definir o grande marco da sociedade contemporânea. Devido aos grandes avanços tecnológicos, fica patente a facilidade com que se pode obter novas informações. É em razão disso que emergem novas ferramentas de comunicação, como o *Spotted*, objeto de análise da presente pesquisa.

Portanto, resta evidente que o *Spotted* é uma ferramenta utilizada através da rede social Facebook, onde qualquer pessoa pode criar e administrar a página. Ademais, é permitido que qualquer pessoa envie sua mensagem, sendo observado uma única condição, o anonimato quanto ao emissor da mensagem. Logo, a página é administrada por alguém não identificado e as mensagens publicadas nela também são de cunho totalmente anônimo.

Em consequência do anonimato, alguns direitos fundamentais acabam sendo violados em publicações na página do *Spotted*, pois se torna fácil utilizar a ferramenta como meio para ofender ou denegrir a imagem e a honra de outras pessoas. Em regra, o moderador da página não realiza nenhuma filtragem quanto às mensagens enviadas, sendo sua única função divulga-las de forma anônima na página. Devido anonimato, em casos de eventuais danos causado em razão do uso abusivo do direito mencionado, não é possível a responsabilização daquele que violar direito fundamental.

Em razão da Constituição Federal restringir o anonimato ao direito à liberdade de expressão, torna-se questionável a (in)constitucionalidade dessa ferramenta. No entanto, por outro, há quem afirme que não existe anonimato na internet, visto que seria possível rastrear o usuário através do seu endereço de IP e conseqüentemente identificar o destinatário das mensagens, bem como o administrador da página.

No entanto, o que fica evidente através da pesquisa realizada, é que as páginas do *Spotted* são inconstitucionais, visto que o anonimato, principal característica das mensagens encaminhadas à página, é absolutamente vedado pela Constituição Federal. Ademais, também resta evidente que a identificação dos usuários através do rastreamento do endereço de IP não é inteiramente eficaz, pois seria necessário a quebra do sigilo das mensagens privadas, o que também é vedado pela Constituição Federal.



REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Rafael. **SPOTTED UFRN: Conheça o Spotted, a nova mania entre universitários e jovens de Natal.** Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/tecnologia/conheca-o-spotted-a-nova-mania-entre-os-universitarios-e-jovens-de-natal/118812/>> Acesso em: 22 fev. 2018.
- BARREIRA, Gabriel. **Alunos da PUC-Rio criam página que serve de “cupido” para casais de pilotis.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/04/alunos-da-puc-rio-criam-pagina-que-serve-de-cupido-para-casais-de-pilotis.html>> Acesso em: 15.fev.2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COLEHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm>Acesso em: 01.out. 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura Volume I. A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora paz e Terra, 1999.
- CUNHA, Luiza. **SPOTTED: Páginas de indiretas que viralizam entre universitários.** Disponível em:<<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/04/spotted-paginas-de-indiretas-no-facebook-viralizam-entre-universitarios.html>> Acesso em: 22 fev.2018.
- DIMOLIUS Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo:Atlas.2014. p.41 (livro digital).
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3º Ed. Rio de Janeiro, RJ. Lumen Juris, 2011.
- FOSSEN, Maurício, ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Liberdade de pensamento.** In: DONATO, Elton José. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária.** São Paulo: Revista Jurídica, nº 466, 2016.
- FONTANA, Eliana. COSER, Thomas. **Perfil falso na rede o anonimato: uma visão (polêmica) à luz do marco civil da internet.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13174/2387>> Acesso em: 03 mar.2018.
- MACHADO, Jônatas E. M. **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra, 2002. P.417.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2016.
- MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015. P.264
- MICHAELS, Lothar, MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais.** Série IDP. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 751(livro digital)
- MORAES, Paulo Francisco Cardoso de. **A Vedação Constitucional do Anonimato Aplicado à Internet. O papel do estado brasileiro na identificação dos usuários e responsabilização dos provedores.** Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%209964&revista_caderno=17> Acesso em: 09.01.2017.

SCUDERE, Leonardo. Artigo “Análise Forense - Tecnologia”. In: Manual de Direito Eletrônico e internet, coordenado por Renato Opice Blum, Marcos Gomes da Silva Bruno, Juliana Canha Abrusio (coordenadores). - São Paulo: Lex Editora, 2006, p.238.

ROCHA, Camem Lúcia. **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf>> Acesso em: 24.mar.2018

SANTIAGO, Abinoan. **Cantadas e desabafos: páginas “spotted” viram diário anônimo de universitários**. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cantadas-e-desabafos-paginas-spotted-viram-diario-anonimo-de-universitarios-ae468ainbbq2couq4irky32hj>> Acesso em: 22.fev.2018

SARAIVA, Carmen Ferreira. **Linhas Gerais sobre o Conceito e a Classificação Constitucionais**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15330-15331-1-PB.pdf>> Acesso em 28.mar.2018.

SCUDERE, Leonardo. Artigo “Análise Forense - Tecnologia”. In: **Manual de Direito Eletrônico e internet**, coordenado por Renato Opice Blum, Marcos Gomes da Silva Bruno, Juliana Canha Abrusio (coordenadores). - São Paulo: Lex Editora, 2006, p.238.

SOUSA, Olga. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/321/180>> Acesso em: 16.mar.2018.

SPOTTED ISFUL CHARQUEADAS. Disponível em:<<https://www.facebook.com/spotted.ifcharqueadas/posts/651211885068611>> Acesso em: 22.fev.2018.

SPOTTEDF: UFGM. Disponível em: <<https://www.facebook.com/UfmgSpotted>> Acesso em: 26 fev.2018.

Tribunal de Justiça de Goiás. **Sigilo das mensagens privados do Facebook só podem ser quebradas com autorização judicial**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticia_26476032_SIGILO_DAS_MENSAGENS_PRIVADAS_DO_FACEBOOK_SO_PODE_SER_QUEBRADO_COM_AUTORIZACAO_JUDICIAL.aspx> Acesso em: 16.03.2018.